



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 746, DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“**Art.15.**.....

.....

VII – até 6 (seis) meses, após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais, as vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal.

.....” (NR)

“**Art.120-A.** Em caso de desastre ambiental e social, a Previdência Social proporá ação regressiva contra a empresa, empreendimento ou empreendedor individual, visando ressarcir os benefícios concedidos em razão direta ou indireta do evento e, se for o caso, as contribuições que, em razão do mesmo fato, deixaram de ser recolhidas.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Na prática, quando vamos analisar essa cobertura e esse atendimento, identificamos uma série de vazios e de lacunas, na legislação e nos processos administrativos de inclusão e de análise dos pedidos. Mais grave, ainda, é quando essas falhas ocorrem no socorro a vítimas de tragédias ambientais ou naturais.

Vejamos o que ocorreu com as vítimas de Mariana, afetadas gravemente pelo estouro das barragens de lama (e que certamente se repetirá com as vítimas de Brumadinho). O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza (www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”, relata que diversos trabalhadores, urbanos e rurais, além de pescadores, estão enfrentando negativas no momento em que vão requerer os benefícios que lhe seriam devidos, sob o argumento de que, 36 (trinta e seis) meses após o evento trágico, eles se encontram sem recolhimentos ou sem condições de comprovação de sua atividade, o que lhes poderia ensejar a qualificação de segurados especiais. Como consequência, aposentadorias, auxílios-doença, auxílios-acidente, salários-maternidade e pensões por morte têm sido negadas.

O tema é complexo e demanda por uma série de iniciativas. Em primeiro lugar, devemos garantir a sobrevivência física e o atendimento médico e psicológico dessas vítimas. Mas, na sequência, precisamos apurar todas as responsabilidades ambientais, sociais e econômicas daqueles que causaram tantos danos. Apuradas as responsabilidades virão as indenizações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Previdência Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Além das multas devidas, é natural que elas façam o ressarcimento, ao INSS, das despesas com benefícios concedidos em razão do evento, bem como das contribuições cessantes. Estamos falando aqui de empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas.

Sendo assim, nossa proposta prevê a inclusão de um inciso VII no art. 15 e o acréscimo do art. 120-A, ambos na Lei nº 8.213, de 1991, para que as vítimas de tragédias ambientais mantenham a sua condição de segurados, até 6 (seis) meses após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização das atividades e, também, para que a Previdência Social possa ser ressarcida dos benefícios pagos e das contribuições não recolhidas, em decorrência dos eventos trágicos.

Em termos estritamente previdenciários, tema objeto dessa proposição, percebe-se que milhares de pessoas, além de verem subtraído seus meios de subsistência, foram jogadas para fora do mercado de trabalho e do sistema previdenciário. É um absurdo que alguém perca a qualidade de segurado por culpa ou dolo de terceiros. Outro absurdo, não menor do que o anterior, é a sociedade toda pagar por culpa ou dolo de empresários gananciosos.

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/19372.87078-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>